



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0012985-23.2013.815.0011

RELATOR: Dr. José Guedes Cavalcanti Neto, Juiz de Direito Convocado em substituição ao Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: Vara da Violência Doméstica da comarca de Campina Grande

APELANTE: Ministério Público Estadual

APELADO: Lenício Pereira da Silva

DEFENSORA: Josemara da Costa Silva

APELAÇÃO MINISTERIAL. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA EM FAVOR DA VÍTIMA. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA TAL SITUAÇÃO. PLEITO DESCABIDO. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. ART. 65, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. NÃO CONFIGURADA. DENÚNCIA GENÉRICA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. SENTENÇA MANTIDA. APELO DESPROVIDO.

Na linha de precedentes, não há crime de desobediência no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei n. 11.340/06, haja vista a possibilidade, neste caso, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza, dentre elas a custódia cautelar do agressor.

A contravenção penal de perturbação de tranquilidade só se configura quando estiverem presentes o dolo e a vontade específica de perturbar de maneira reprovável o sossego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

Cuida-se de **Apelação Criminal** manejada pelo **Ministério Público Estadual** face a sentença de fls. 51/51v., proferida pelo **Juízo de Direito da Vara da Violência Doméstica da comarca de Campina Grande**, que julgando **improcedente** a pretensão punitiva estatal, absolveu **Lenício Pereira da Silva** das praticas delituosas esculpidas nos art. 359 do CP, c/c art. 65 da Lei das Contravenções Penais, ainda, c/c art. 7º da Lei 11.340/06.

Nas razões recursais de fls. 157/160, o Órgão ministerial alude que as práticas delitivas restaram configuradas, requerendo, portanto a reforma da sentença no sentido de condenar o recorrido.

Em suas contrarrazões (fls. 62/65), o apelado pugnou pela manutenção *in totum* da sentença vergastada.

A douta Procuradoria de Justiça exarou parecer, às fls. 74/77, opinando pelo provimento parcial do apelo, de modo a manter a absolvição quanto ao crime de desobediência, mas condenar o réu pela prática da infração penal prevista no art. 65 da Lei das Contravenções Penais.

É o relatório.

VOTO

O **Representante do Ministério Público a quo** ofereceu

denúncia em desfavor de **Lenício Pereira da Silva**, dando-o como incurso nas sanções penais do **art. 359 o CP, c/c art. 65 da Lei das Contravenções Penais, ainda, c/c art. 7º da Lei 11.340/06**, por ter descumprido medida protetiva em face de sua ex-companheira, a senhora Robênia Nunes da Cruz, vindo a perturbar-lhe a tranquilidade, segundo a exordial.

Processado regularmente o feito, veio o Juízo de Origem a julgar **improcedente** a pretensão punitiva estatal, absolvendo o acusado, por entender que a denúncia foi oferecida de maneira genérica, não indicando com precisão o lugar e o tempo dos fatos.

Irresignado, o Órgão Ministerial ofereceu recurso apelatório, pugnando pela reforma da sentença, de modo a condenar o acusado.

Pois bem. Conforme emerge dos autos, no dia 13/03/2013, o acusado estava com seu carro estacionado na rua em que a vítima reside, momento em que encontrou o irmão desta, onde passaram a iniciar uma discussão.

Segundo declarações da vítima, seu irmão foi até sua residência para avisá-la da presença de seu ex-companheiro em sua rua, momento em que este se dirigiu até a frente da residência da vítima e, do interior do veículo, reiniciou as discussões com seu ex-cunhado, irmão da vítima.

Interrogado em Juízo (Mídia audiovisual - fl. 39), o acusado confessou que, de fato, encontrava-se na rua em que a vítima reside, na data e horário em questão. Bem como, confirmou a ocorrência da discussão, tendo afirmado que não dirigiu suas palavras à sua ex-companheira, mas apenas ao irmão desta.

Ab initio, consta nos autos a existência de uma medida protetiva em desfavor do réu (fls. 09/10), cujo teor impera que o mesmo mantenha uma distância mínima de aproximação como vítima, ou que entre em contato com

ela por qualquer meio de comunicação.

Ante o exposto até aqui, analisemos a (des)necessidade de reforma da sentença guereada, quanto a cada uma das infrações penais imputadas ao acusado.

1. DO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA

Além de vislumbrar que a denúncia possui teor genérico, o Douto Magistrado de 1º Grau fundamentou a absolvição, quanto ao crime de desobediência, por entender que inexistente crime autônomo quando há desatendimento à ordem judicial da natureza do caso em tela (fl. 50v.). Conforme extraído da sentença:

"(...)O crime de desobediência, enunciado no art. 330 do CP é subsidiário e, do mesmo modo apresenta-se o crime do art. 359 do CP. Assim, não há crime de desobediência quando a pessoa desatende a ordem e existe alguma lei prevendo uma sanção civil, administrativa ou processual penal para esse descumprimento, sem que o diploma legislativo ressalve que poderá haver também a sanção criminal (...)"

Tenho que o Juízo monocrático agiu acertadamente em seu entendimento, posto que, de fato, não há crime de desobediência no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei n. 11.340/06, haja vista a possibilidade, quando na ocorrência de tal situação, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza, dentre elas a custódia cautelar do agressor.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE. DESCUMPRIMENTO DA MEDIDA PROTETIVA IMPOSTA EM FAVOR DA VÍTIMA. PREVISÃO DE SANÇÃO ESPECÍFICA PARA TAL CASO. CONVERSÃO DA MEDIDA PROTETIVA EM PRISÃO

PREVENTIVA QUE SE EFETIVOU. Impossibilidade de se cumular tal sanção administrativa a uma condenação penal, por ausência de previsão legal. Precedentes. Ameaça. Condenação mantida. Materialidade e autoria comprovadas. Consistentes depoimentos da vítima. Negativa do réu não comprovada. Versão defensiva que, de certa forma, confirma os fatos. Bem comprovado o dolo. Pena. Ajuste. Circunstância agravante do crime praticado no âmbito doméstico. Acréscimo da pena em um sexto que se mostra suficiente. Reconhecimento da continuidade delitiva em detrimento do concurso material. Lapso temporal entre os crimes inferior a um mês. Possibilidade da suspensão condicional da pena. Recurso de apelação parcialmente provido. (TJSP; APL 3000788-86.2013.8.26.0040; Ac. 8989300; Araraquara; Quarta Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. César Augusto Andrade de Castro; Julg. 11/11/2015; DJESP 24/11/2015)

APELAÇÃO. VIAS DE FATO E DESOBEDIÊNCIA. CONDUITA ATÍPICA EM RELAÇÃO AO CRIME DE DESOBEDIÊNCIA. LEI MARIA DA PENHA. EXISTÊNCIA DE SANÇÕES ESPECÍFICAS NA LEI DE REGÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO CONDENATÓRIO EM RELAÇÃO À CONTRAVENÇÃO PENAL DAS VIAS DE FATO. RECURSO DEFENSIVO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Inexistência de nulidade processual. É que, pese embora o réu tenha sido intimado pessoalmente para a audiência designada, não compareceu e teve decretada a sua revelia, a sua defesa não tendo formulado nenhum pedido de adiamento ou comprovado a impossibilidade do seu comparecimento. No caso concreto, é caso de se aplicar o art. 565, do Código de Processo Penal, que reza que "nenhuma das partes poderá arguir nulidade a que haja dado causa, ou para que tenha concorrido, ou referente à formalidade cuja observância só à parte contrária interesse", que consubstancia o "princípio do interesse" em sede de nulidades no processo penal. Inteligência da Doutrina. Ademais, vigora no Direito Processual Penal pátrio o princípio pas de nullité sans grief, pelo qual não se declara nulidade desde que da preterição da forma legal não haja resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. Precedentes do STF.

2. A Lei n. 11.340/06, também conhecida por "Lei Maria da Penha", determina que, havendo descumprimento das medidas protetivas de urgência, é possível a requisição de força policial, a imposição de multas, entre outras sanções, não havendo ressalva expressa no sentido da

aplicação cumulativa do delito de desobediência.

3. Na linha de precedentes, não há crime de desobediência no caso de descumprimento de medida protetiva decretada no âmbito das disposições da Lei n. 11.340/06, haja vista a possibilidade, neste caso, de decretação de prisão preventiva, além da imposição de sanções de outra natureza, dentre elas a custódia cautelar do agressor. Precedentes do STJ. 4. A materialidade e a autoria contravencional restaram devidamente comprovadas. Circunstâncias do caso concreto indicam o dolo adequado à espécie. 5. Depoimentos da vítima e da testemunha arrolada pela acusação, harmônicos e uníssonos no sentido da responsabilização criminal do réu. Validade dos seus depoimentos, mormente quando submetidos ao crivo do contraditório e corroborados pelas demais provas colhidas e pelas circunstâncias em que ocorreu o delito. 6. Aplicação da pena de forma correta. Regime aberto mantido. 7. Provimento parcial do apelo defensivo. (TJSP; APL 0002551-38.2012.8.26.0646; Ac. 8967113; Urânia; Primeira Câmara Criminal Extraordinária; Rel. Des. Ailton Vieira; Julg. 29/10/2015; DJESP 19/11/2015). (Destaquei).

Desse modo, descabe o pleito que pugna pela condenação do acusado em relação ao crime de desobediência.

2. DA CONTRAÇÃO DE PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE

O Juízo sentenciante absolveu o réu, também, da contração de perturbação de tranquilidade, prevista no art. 65 do DL-3688/41.

Durante a fundamentação, o Douto Magistrado vislumbrou a ausência das circunstâncias necessárias para a especificação da infração penal, por faltar-lhe exercício do regular direito de defesa.

Pois bem. Conforme aduz a exordial acusatória, o acusado perturbou a tranquilidade da vítima, conforme transcrevo abaixo (fl. 02):

"(...) Consta do procedimento apuratório anexo que, no

dia 13 de março do corrente ano (2013), por volta das 05h:30m, em frente à residência da vítima, localizada na Rua José Elpídio da Costa Monteiro, 209, Bairro São José, nesta Urbe, o denunciado, prevalecendo-se das relações domésticas, perturbou a tranquilidade da sua ex esposa ROBÊNIA NUNES DA CRUZ, contrariando assim medida protetiva imposta contra sua pessoa (...)"

Durante a fase policial, a vítima prestou as seguintes declarações

(fl 03):

"(...) afirma a comunicante que, na data e hora acima mencionadas, estava em frente a sua residência, onde ela estava com seu irmão, quando seu ex companheiro, LENICIO PEREIRA DA SILVA apareceu no local, e, dentro do carro, começou a gritar com a declarante, dizendo que ia ficar mesmo na rua para vigia-la, por conta do filho deles(...)"

"(...) QUE o investigando ainda ficou chamando o irmão da vítima para brigar(...)"

De fato, a exordial acusatória não foi precisa ao tipificar as condutas praticadas pelo acusado, limitando-se a expor que *“o acoimado anda perseguindo a vítima onde quer que se encontre, incomodando a paz e a sua tranquilidade por não aceitar o fim do relacionamento”* (fl. 02).

Durante as declarações prestadas em Juízo, (Mídia audiovisual - fl. 39), a vítima não soube especificar as datas e as circunstâncias em que o acusado praticou as condutas que viessem a perturbá-la em sua tranquilidade. Nesta mesma senda, as testemunhas arroladas pelo Órgão ministerial não demonstraram presenciar qualquer ato praticado pelo réu que viesse a configurar alguma eventual perturbação do sossego da vítima.

Ora, o princípio da Taxatividade expressa a exigência de que as normas penais, em especial, as de natureza incriminadora, sejam precisas, claras e bem definidas. Neste mesmo sentido, a conduta humana deve ser enunciada com clareza, de modo a não torná-la inconfundível com outra.

O dispositivo legal aqui analisado, o art. 65 da Lei das Contravenções Penais, tipifica penalmente a conduta daquele que perturbe a tranquilidade de alguém, não especificando, ao certo, no que consiste a referida perturbação.

Diante da imprecisão do referido instituto infraconstitucional, se faz mister que a peça de acusação seja precisa e específica ao informar, com clareza, as condutas praticadas pelo acusado, para que, assim, seja preservado o contraditório e possibilite ao Julgador apreciar e julgar o mérito, com base em elementos concretos.

Ademais, para que se configure a contravenção penal prevista no art. 65 do DL-3688/41, que tipifica a conduta daquele que perturba a tranquilidade de outro, se faz necessário o dolo na conduta do agente, bem como, a manifestação da vontade clara e inequívoca de perturbar a tranquilidade da vítima por meio de seus atos, o que não restou comprovado nos presentes autos.

Neste sentido, colaciono os seguintes julgados:

APELAÇÃO-CRIME. PERTURBAÇÃO DE TRANQUILIDADE. ART. 65, DO DECRETO-LEI Nº 3.688/41. CONFIGURAÇÃO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ART. 14, DA LEI Nº 10.826/03. CRIME DE MERA CONDUTA. DESOBEDIÊNCIA A MEDIDAS PROTETIVAS. ART. 330, DO CP. ATIPICIDADE. POSIÇÃO REVISADA. I - **Para a configuração da contravenção penal de perturbação de tranquilidade, exige-se o dolo e a vontade específica de perturbar acintosamente ou de maneira reprovável o sossego.** Tendo o réu dito que foi até a casa da vítima, insistindo em falar com ela para buscar explicações pela condenação criminal em processo anterior, perturbou-a de maneira reprovável. Testemunhas confirmaram a embriaguez. II - Não se exige o dolo específico para configurar o delito de porte ilegal de arma de fogo. Basta ter ciência de que portava o armamento, não se perquirindo a finalidade do agente e, tampouco, exige-

se resultado naturalístico. Prova dos autos que demonstraram que não apenas a carabina existente no automóvel do réu, mas uma caixa contendo outras e também munição foram retiradas da casa do irmão do réu, falecido, e deixadas sob a responsabilidade do denunciado, não sendo crível que não tivesse ciência da sua existência. III - Não se constitui crime de desobediência o descumprimento de medida protetiva, considerando que a Lei nº 11.340/06 prevê penalidade administrativa e civil quando houver o descumprimento. Precedentes do STJ e a posição unificada no segundo grupo de câmaras criminais. Apelações desprovidas. (TJRS; ACr 0036389-52.2015.8.21.7000; Giruá; Quarta Câmara Criminal; Rel. Des. Rogerio Gesta Leal; Julg. 26/03/2015; DJERS 13/04/2015). (Destaquei).

APELAÇÃO CRIMINAL. CONTRAVENÇÃO PENAL. PERTURBAÇÃO À TRANQUILIDADE. LEI MARIA DA PENHA. PLEITO CONDENATÓRIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REJEIÇÃO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REU. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. Hipótese dos autos em que o conjunto probatório mostra-se frágil a comprovar a materialidade e a autoria da infração penal de forma indubitosa, pois a palavra da vítima não logrou demonstrar a certeza quanto à perturbação à tranquilidade. Dúvida razoável que conduz à absolvição. Palavra da vítima que não é dogma e deve ser corroborada por outros elementos de prova. Contexto probatório que autoriza a aplicação do princípio in dubio pro reo. Apelação desprovida. (TJRS; ACr 0322232-98.2015.8.21.7000; Novo Hamburgo; Sétima Câmara Criminal; Rel. Des. José Antônio Daltoé Cezar; Julg. 05/11/2015; DJERS 24/11/2015).

Sendo assim, entendo que a absolvição merece ser mantida, nos moldes do *decisum* vergastado.

Forte em tais razões, **nego provimento ao apelo**, devendo, portanto a sentença guerreada ser mantida *in totum*.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Sr. Des. Joás de Brito Pereira Filho, decano, no exercício da Presidência da Câmara Criminal. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Sr. Des. Luis Silvio Ramalho Junior e o Exmo. Sr. Des. Carlos Martins Beltrão Filho. Presente à sessão o Exmo. Sr. Dr. José Marcos Navarro Serrano, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 23 (vinte e três) dias do mês de fevereiro do ano de 2016.

José Guedes Cavalcanti Neto
Juiz Convocado
Relator